

VITOR CARNEIRO MARQUES ROSA

MOEDAS VIRTUAIS NO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

VITOR CARNEIRO MARQUES ROSA

MOEDAS VIRTUAIS NO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

VITOR CARNEIRO MARQUES ROSA

MOEDAS VIRTUAIS NO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e acima de tudo, agradeço a Deus, por seu o meu capacitador. Sou grato aos meus pais pelo amparo em todos os momentos de minha vida.

Agradeço também a todos aqueles que de certa maneira contribuíram com a minha jornada acadêmica, em especial, o meu professor orientador, Prof. Me. Eumar E. de Menezes Júnior.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso evidenciou quais os efeitos da desvinculação do dinheiro das formas padrões, a partir do surgimento das Moedas Virtuais. A relevância do presente estudo se dá pela sua contribuição ao cenário material jurídico brasileiro. A análise descritiva foi instrumentalizada pela abordagem dedutiva somado a procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou sua natureza explicativa. O intento deste escrito é, por meio da delimitação das características e peculiaridade das Moedas Virtuais, conseguir descrever as dificuldades para a sua regulamentação, indicando os efeitos da falta de amparo legal.

Palavras-chave: Ativos Digitais. Consequências. Capital. Leis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – MOEDAS VIRTUAIS E A GLOBALIZAÇÃO	03
1.1 Moedas Virtuais	03
1.2 Utilização das Moedas Virtuais	07
1.3 Experiência em países desenvolvidos e subdesenvolvidos	09
1.4 Interdependência entre nações quanto ao uso de Moedas Virtuais	11
CAPÍTULO II – MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO E OS FLUXOS DE INVESTIMENTOS	13
2.1 Plano Legal	13
2.2 Órgãos	15
2.3 Competências	17
2.4 Regulamentação, controle e fiscalização	19
2.5 Moedas Virtuais x Fluxos de Investimentos	21
CAPÍTULO III – (IN) REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL E O FLUXO DE MOEDAS VIRTUAIS	24
3.1 Os efeitos tributários	24
3.2 Os efeitos executórios	29
3.3 Consequências jurídicas da sua inserção no Mercado Financeiro brasileiro	32
3.4 Projeção no Legislativo da regulamentação	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso evidenciou quais os efeitos do surgimento das Moedas Virtuais em diversas áreas da sociedade. Levou em conta que o dinheiro está se desvinculando das formas padrões, vislumbradas ao longo da história da humanidade. Neste espeque, o esperado é que paulatinamente torne-se mais digital e volátil.

O objeto de investigação é importante em razão da forma expressiva como tomou espaço dos meios convencionais de pagamento, algo que é evidenciado pelo seu forte fluxo cambial, resultado do crescente interesse pela obtenção de lucro por meio de sua compra, com o intuito de ganho exponencial de capital.

O estudo tem como objetivo geral, quantificar e microfilmarmos os efeitos após o uso das Moedas Virtuais no Brasil.

O presente estudo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), foi instrumentalizado por abordagem dedutiva somado a procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou sua natureza explicativa.

Espera-se como resultado deste presente documento dissertativo, conseguir descrever as dificuldades para a regulamentação das Moedas Virtuais, indicando os efeitos da falta de amparo legal, através da delimitação das características e peculiaridade destas moedas.

No primeiro capítulo foi apresentado o que são Moedas Virtuais. Demonstrar a conexão com a globalização. No segundo capítulo foi levantado e analisado a quem cabe controlar e fiscalizar a negociação de tais Moedas no Brasil. No terceiro capítulo foram quantificadas e microfilmadas as consequências jurídicas da inserção de Moedas Virtuais no Mercado Financeiro Brasileiro.

CAPÍTULO I – MOEDAS VIRTUAIS E A GLOBALIZAÇÃO

O presente capítulo trata da definição e conceito, passando por um breve histórico, do que são Moedas Virtuais, analisando seus princípios e suas particularidades. Expõe a maneira como a internet remodelou a sociedade e catalisou o crescimento econômico mundial, sendo, em conjunto com a globalização, a responsável gerar valor e conectar pessoas.

Analisa o crescimento do uso das Moedas Virtuais e observa os impactos nas economias dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, e as medidas que estão sendo tomadas em relação a estes ativos, tendo em vista a sua característica descentraliza, sendo independente e autônoma, algo que permite que não sofra limitações de um agente controlador, por não estar atrelada a uma nação ou banco central.

1.1 Moedas Virtuais

Inicialmente, para bem definir e conceituar as Moedas Virtuais, forçoso analisar, mesmo que brevemente, o contexto histórico do plano social que contribuiu para o seu surgimento.

Em determinado momento da história, necessário se fez abandonar a prática do escambo, que consiste na troca de objetos equivalentes com o intuito de adquirir determinado bem, para que, assim, surgisse as moedas, um bem corpóreo utilizado com a finalidade de efetuar um determinado pagamento, isto é, quantificar o

que seria necessário para adquirir certo bem, o que possibilitaria a prática mercantil sem ter que dispor de algo de sua propriedade (GIBRAN, 2016).

Com o passar do tempo, o fundamento da moeda se modificou devido as peculiaridades da sociedade na qual se insere. A Modernidade, por sua vez, demonstrou a contribuição de alterar as posições na qual o Direito e a Economia se encontram. Ambos passam a ser um instrumento de análise social e de instrumentalização das culturas referentes aos indivíduos (GIBRAN, 2016).

A vicissitude da sociedade, pela qual, a globalização se dá por responsável, proporcionou que os meios de pagamentos passassem por melhorias e aprimoramentos. O fascinante é que globalizar não é algo que se pode fazer quando pretender é algo espontâneo que acontece a todos (BARRETO, 2006).

Diante da globalização, e do contexto tecnológico que envolve a rede mundial de computadores nascem as Moedas Virtuais para atender os novos anseios econômicos. Desta forma, tem-se que são dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital (ULRICH, 2014).

Pontualmente, em primeiro de novembro de 2009, um programador chamado Satoshi Nakamoto (2009), escreveu um e-mail para um fórum de discussões sobre criptografia na internet, dizendo que estava trabalhando em sistema de dinheiro eletrônico que é totalmente *peer-to-peer* (ponto-a-ponto), sem a interferência de terceiros.

Neste momento, nascia o *Bitcoin*, a Moeda Digital mais conhecida e mais utilizada atualmente, que foi, com certeza, a percussora de todo esse avanço que temos no tocante à forma de pagamento digital sem a interferência de um agente controlador ou intermediador.

Esta Moeda Digital, trocaria a confiança na chamada moeda-fiduciária (qualquer título não conversível, sem valor intrínseco, baseado apenas na confiança que se tem na pessoa que o emitiu), pela segurança matemática decorrente de sua emissão por meio de softwares e computadores (TEIXEIRA, 2019).

A maioria das Moedas Virtuais, são também, Criptomoedas, isto é, seus dados contam com a proteção da criptografia, que é um conjunto de técnicas e princípios para cifrar a escrita, torna-la inteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas (TEIXEIRA, 2019).

A criptografia, presente em tais moedas, confirma sua característica *peer-to-peer*, descrita por Satoshi Nakamoto (2009), tendo em vista que se trata de um meio que coíbe a participação de terceiros na transação.

As criptomoedas, por serem digitais, possuem características de produtos constituídos pela informação e, segundo Ricardo Luis Lorenzetti (2004), são intangíveis, herméticas, mutáveis e são inseridas em complexos sistemas inter-relacionais.

Há uma quebra de paradigma econômico, pois o comércio realizado com uma essência digital proporciona que o sistema bancário tradicional seja alterado devido as relações cibernéticas.

A Moeda Virtual é um dinheiro intangível criado na internet. É um software. Pode ser imaginado como sendo uma commodity criptográfica. Trata-se de uma moeda completamente descentralizada, que existe somente no ciberespaço.

Diante da possibilidade de negociar a compra e venda de tais moedas com qualquer pessoa, de qualquer lugar do planeta, e cientes (ou não) de que seus dados estão sendo armazenados em um grande bancos de dados na rede mundial de computadores, vê-se a necessidade de estabelecer algumas regras, a essa busca desvairada por lucro e obtenção de vantagem.

Em uma tentativa de controlar, nortear, as negociações envolvendo Moedas Virtuais, mesmo que sem uma lei para respalda-las, existem princípios, bem como nas demais relações interpessoais.

As Moedas Virtuais só possuem a literalidade e autonomia como princípios que norteiam o seu uso na internet. Fábio Ulhôa Coelho (2016) adverte

quanto à cartularidade não presente nas moedas digitais, sendo um fato importante, tendo em vista o desenvolvimento da informática no campo da documentação de obrigações comerciais, com a criação de títulos de crédito eletrônicos, que não são cartulares.

Tal assertiva se coaduna com a noção de que as criptomoedas são sim títulos de crédito, apenas não tendo regulamentação no Brasil e como será visto posteriormente, possui legislação, por exemplo, em países europeus que adotaram esses títulos de crédito para fomentarem suas economias.

Para esclarecer esses três princípios, Coelho (2016), preleciona o princípio da cartularidade, como sendo aquele em que o credor de um título de crédito exerce os direitos por ele representado, ao se encontrar na posse do documento (também chamado por 'cártula'). No que tange ao preenchimento dessa condição, este documento é necessário, mesmo que a pessoa seja efetivamente a credora.

No que concerne à literalidade do título de crédito, Coelho (2016), discorre com maestria afirmando que, através de um conceito negativo do que não é literalidade do título de crédito obtempera que, não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais, os atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz efeitos nas relações jurídico-cambiais.

Um aval concedido em instrumento apartado da nota promissória, por exemplo, não produzirá os efeitos de aval, podendo, no máximo, gerar efeitos na órbita do direito civil, como fiança. A quitação pelo pagamento de obrigação representada por título de crédito deve constar do próprio título, sob pena de não liberar o devedor da obrigação (COELHO, 2016).

O autor supracitado, no seu magistério ensina que, pelo princípio da autonomia, entende-se que as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma dessas obrigações for nula ou anulável, eivada de vício jurídico, tal fato não comprometerá a validade e eficácia das demais obrigações constantes do mesmo título de crédito (COELHO, 2016).

Além dos três princípios expostos, subjetivamente, deve guardar os princípios da boa-fé e da probidade. Esse princípio requer que as partes se comprometam da forma mais correta possível, não só em suas negociações, mas também no todo decorrer da existência do negócio jurídico.

Neste espeque, recomenda-se ao juízo, em seu julgamento, que sempre presuma a boa-fé da relação contratual, até que fique provado a má-fé. Ademais, levar-se-á em conta a função social do contrato, na relação negocial das Moedas Virtuais, observando se através desta, algum bem comum será atendido.

1.2 Utilização das Moedas Virtuais

Criada com o intuito de subverter o sistema financeiro global, o anonimato e a autonomia são atrativos para seus usuários que veem na falta de controle estatal uma vantagem para utilização.

As Moedas Virtuais são produzidas e geridas pelos computadores conectados à rede mundial, e por serem um sistema de pagamento *peer-to-peer* permitem que as transações sejam assinadas digitalmente.

Estas transações envolvem dados, e estes dados contém informações que são produzidas, a todo o tempo, inclusive, por todo aquele que se conecta à internet, não importando o dispositivo, site ou horário.

Ao navegar em qualquer website, procurar uma expressão num serviço de busca, utilizar um serviço de mapas, postar uma fotografia em redes sociais, 'dados' são produzidos e armazenados em servidores dos provedores de acesso e conteúdo.

Devidamente organizados, estes dados irão compor informações sobre nossas preferências, endereços, localizações, gostos, compras e uma infinidade de atos do cotidiano que, de modo até inconsciente, diariamente praticamos, isto sem falar que, no estágio em que a internet se encontra, muitos dados são gerados sem que precise sequer operar, por nós mesmos, os dispositivos eletrônicos.

Esta organização de dados em informações, formam o que convencionou-se chamar de '*Big Data*', que nada mais é que um conjunto enorme de informações sobre todos, muitas em tempo real, coletadas por uma gama de corporações e ajustadas para usos comerciais, e, portanto, privados destas (TEIXEIRA, 2018).

Quando uma pessoa transfere dinheiro para outra através de Moedas Virtuais, são os próprios 'correntistas' que aprovam a transação, muito diferente do que ocorre no caso dos bancos. Quando alguém envia as moedas para outro usuário, um código digital é gerado.

Neste momento, os computadores de usuários do mundo todo, começam uma corrida para decifrar aquele código e dizer se ele é válido. Depois disso, o código é acrescentado a um arquivo com o registro de todas as transações já feitas (GIBRAN, 2016).

De acordo com Fernando Ulrich (2014), todas as transações são registradas em um livro de razão pública e distribuídas em formas de corrente de blocos (*blockchain*), ou seja, um grande banco de dados públicos que contém o histórico completo das transações realizadas até então.

Conforme supracitado, análogo ao '*Big Data*', o *Blockchain*, é um grande arquivo digital, responsável por manter registrado todas as informações, especificamente, relacionadas às transações realizadas com Moedas Virtuais, em outras palavras, pode-se dizer que o *Blockchain* é um grande extrato bancário, ao qual todos têm acesso, e ainda, as movimentações de todos os correntistas são tratadas juntas.

Destarte, analisando os dados acostados ao *Blockchain*, é possível depreender que o uso das Moedas Virtuais, de maneira bastante expressiva, teve um crescimento muito superior, nos últimos anos, em relação aos meios convencionais de pagamento, algo que é evidenciado pelo seu forte fluxo cambial. Este fato pode ser justificado pelo interesse pela obtenção de lucro fácil, dada a sua alta volatilidade, a qual possibilita uma multiplicação exponencial do capital aplicado.

1.3 Experiência em países desenvolvidos e subdesenvolvidos

Incontestavelmente, e conforme demonstrado em linhas alhures, o uso de Moedas Virtuais cresce paulatinamente. Posto isso, para analisar como cada país está lidando com este fenômeno, imperioso destacar a atuação do governo, sendo este, um dos principais obstáculos para as empresas que desejam exercer uma atividade econômica no ramo da exploração de ativos virtuais.

Muitos países ainda não sabem como tratar essa problemática, como regulamentar e controlar o seu uso. Contudo no caso dos países desenvolvidos, como é esperado, diversos deles já adotaram políticas para abordar este tema, senão vejamos.

Em primeiro lugar, um país que sempre serve de inspiração para os demais, principalmente no tange à área econômica, os Estados Unidos, definem a utilização de Moedas Virtuais como uma grande aposta. A tradicional *Wall Street*, marcada por diversas corretoras e empreendedores, sempre afoitos com os resultados da bolsa de valores, começa a abrir espaço para essa nova vertente mundial.

Diversas companhias de alto nível, que promovem custódia de capital, estão trabalhando lado a lado com o governo para implementar uma estrutura legal que auxilie os negócios neste setor, como forma de fomentar a economia e atrair investidores, inclusive, de outros países. Em verdade, não se trata basicamente de uma aposta, e sob um olhar economista, analisando tecnicamente a retrospectiva das Moedas Virtuais, certamente o resultado dos investimentos nessa área serão positivos (ROCHA, 2019).

Para exemplificar, o Estado de Ohio permitiu que as empresas situadas no Estado pagassem diversos impostos, com *Bitcoin*, uma espécie de moeda virtual, estes impostos vão desde os que incidem sobre a venda de produtos, até folha de pagamento de funcionários (ROCHA, 2019).

Por outro lado, a Suíça, um país também desenvolvido, conhecido por sua postura neutra e população amistosa, prefere optar pela estabilidade e segurança, traçando métodos mais palpáveis para encarar a digitalização do dinheiro.

Além disso, se mostra, há muito, aberto à ideia de encorajar *startups* do setor digital e incentiva-las a se estabelecerem por lá, por acreditar que o ramo dos criptoativos é bastante promissor e pode agregar ainda mais à sua economia. Já apresentou uma proposta legislativa, para o *Blockchain*, visando tornar as leis mais flexíveis para aqueles que optarem por trabalhar nesta área. Outrossim, a taxa de impostos é atrativa, ainda mais por serem as Moedas Virtuais, tributadas na declaração de retornos anuais (ROCHA, 2019).

Em contrapartida, os países subdesenvolvidos, muitas das vezes não possuem a estrutura necessária para englobar todas as suas necessidades sociais, econômicas e políticas. Estratégia e planejamento envolvem um preparo e custos, algo que se mostra um déficit para os subdesenvolvidos. Principalmente na área tecnológica, estes países estão em desvantagem, e não conseguem instrumentalizar os mecanismos para controlar a comercialização de Moedas Virtuais, então no quesito regulamentação deixam a desejar.

Partindo da premissa de que, aquilo que não é proibido é permitido, a incidência de crimes virtuais, fraudes e desvios, são expressivamente mais ocorrentes naqueles países em que não há um aparato legal para abarcar os fenômenos em tela, Moedas Virtuais, Criptomoedas e o *Blockchain*.

Mesmo assim, o uso é mais acentuado nos países que regularizaram, pois acontece que, nos países desenvolvidos a população tem mais acesso à informação e busca facilidades nos meios virtuais para atividades antes demoradas, como pode-se citar a transferência de capital de uma pessoa para outra.

A maioria dos países subdesenvolvidos ainda não conseguiram acompanhar esta transição para o meio digital, mostrando, que é preciso aprimorar demasiadamente, principalmente a sua inclusão digital (PORTO, 2018).

Traçado este paralelo, importa destacar que, os países emergentes, aqueles que se encontram em uma situação de transição de subdesenvolvido para desenvolvido, são o foco das corretoras de Moedas Virtuais.

Tais empresas, que realizam a compra e venda dessas moedas, enxergam nos países em processo de desenvolvimento, uma grande oportunidade de crescimento (FRAGA, 2018).

Explica Raquel Vaz (2018), diretora internacional de marketing e desenvolvimento de negócios de uma grande corretora chinesa, que os países populosos, que operam com a moeda nacional em uma cotação baixa, isto é, enfraquecida, são lugares propícios para a disseminação do uso de Moedas Virtuais.

Isto porque, quando a moeda nacional do país está desprestigiada, em razão da situação econômica não ser muito otimista, as Moedas Virtuais se tornam um atrativo, despertando o interesse de mais pessoas, que buscam na compra do ativo uma forma de permanecer com as suas finanças positivas.

Essa característica da Moeda Virtual descrita acima, que possibilita um rompimento com o paradigma do sistema financeiro do país, de não depender, e não sofrer com as suas oscilações, se dá pelo fato de ser descentralizada e independente, conforme será apresentado no próximo tópico.

1.4 Interdependência entre nações quanto ao uso de Moedas Virtuais

As Moedas Virtuais funcionam com um código aberto na forma de uma rede ponto a ponto (*peer-to-peer*). Ademais, baseiam-se na internet e não dispõem de uma autoridade central que as regulem.

Tais moedas não estão atreladas a uma determinada nação, em razão de sua atuação em nível mundial não sofrem nenhum tipo de controle direto que possa influir na sua cotação, não obstante, como qualquer outro ativo, fluxo de investimento, são atingidas pelas negociações comerciais, desenvolvimento de

economias e, principalmente, avanços tecnológicos, em especial, os relacionados com o Sistema Financeiro, estrutura de proteção de dados e meios de pagamento.

Uma Moeda Virtual não possui um emissor centralizado e não há nenhuma autoridade central controlando o processo. Supostamente, as transações feitas não podem ser rastreadas e as contas de seus usuários não podem ser congeladas. O sistema não pode ser fechado ou destruído (SCHLICHTER, 2012).

As Moedas Virtuais possibilitam que haja a criação de um novo espaço no cenário competitivo internacional de desenvolvimento no uso dos sistemas modernos.

Neste cenário, a utilização da tecnologia *Blockchain* deve ser incentivada, incorporando no plano material um sistema econômico que estimule as transações (GIBRAN, 2016).

O estudo deste capítulo possibilita entender que o fato das Moedas Virtuais, não se sujeitarem a uma só nação, não deslegitima seu uso ou inviabiliza as operações virtuais. O desenvolvimento deve ser abraçado e o ciberespaço incorporado como um recinto de evolução social.

CAPÍTULO II – MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO E OS FLUXOS DE INVESTIMENTOS

O presente capítulo trata do Mercado Financeiro Brasileiro, inicialmente, sob o aspecto legal e expõe o avanço do respectivo ordenamento jurídico, que proporciona soluções legais para os liames advindos, principalmente, da tecnologia e globalização.

Discorre sobre os Órgãos Públicos que compõem a estrutura financeira nacional, bem como suas atribuições e competências que delimitam seu campo de atuação. Discute sobre um tema controvertido e complexo, impactante para o cenário econômico, posto a inexistência de regulamentação para possibilitar o controle e fiscalização das Moedas Virtuais. Diante desta carência normativa, traça-se uma contraposição entre este Criptoativos e os demais fluxos de investimento.

2.1 Plano Legal

Este tópico trata das Leis correlatas ao Mercado Financeiro brasileiro, apresentadas de maneira cronológica de acordo com a sua data de promulgação, indicando o avanço do ordenamento jurídico que, inclusive, está em constante modificação para acompanhar o dinamismo social e proporcionar soluções legais para os liames advindos, principalmente, da tecnologia e da globalização.

O processo de regulação normativa e fomento social do Sistema Financeiro Nacional – SFN teve início após término da segunda guerra mundial (1945), em que pese, essa discussão já ocorria desde o período colonial, eis que,

durante o Brasil Colônia houve o marco das instituições financeiras, destacando-se a criação do primeiro Banco do Brasil (FIGUEIREDO, 2016).

No ano de 1964 o Brasil impulsionou o processo de modernização jurídica de seu Sistema Financeiro, promulgando relevantes ordenamentos, de aplicação tanto para o setor privado quanto para o setor público, a citar, a Lei 4.320 de 17 de março de 1964 que disciplina normas gerais de Direito Financeiro e proporciona a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos e a Lei 4.595 de 31 de dezembro do mesmo ano, que criou o Conselho Monetário Nacional – CMN, o Banco Central do Brasil – BACEN, e deu outras providências.

No ano de 1965 a Lei 4.728 institui normas para disciplinar o mercado de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento. Tanto o mercado financeiro quanto o de capitais passaram a ser disciplinados pelo CMN e fiscalizados pelo BACEN. O Conselho Monetário Nacional se trata de um órgão normativo responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, enquanto o Banco Central do Brasil, consolida-se como o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional e responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional.

Mais tarde, cerca de 10 anos depois, a Lei nº 6.385, em 07 de dezembro de 1976, instituiu a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda, competente para promover a regulamentação, desenvolvimento, controle e fiscalização do mercado de valores mobiliários do país.

No tocante ao ordenamento jurídico nacional, sob a perspectiva hierárquica, vale destacar o papel das Cartas Magnas ao longo do tempo, que traçaram as atribuições relativas a cada órgão aqui citado. Desta forma, imperioso evidenciar a incontestável contribuição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para a regulamentação do Mercado Financeiro brasileiro.

Da leitura de seu texto, depreende-se a coexistência de dois grandes sistemas financeiros disciplinados, enquanto um refere-se ao setor público, o outro

ao setor privado. Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, a Constituição Federal é incumbida de delimitar as competências e as normas gerais que auxiliam no funcionamento e gestão do Sistema Financeiro. A título de exemplo, pode-se trazer à baila seu artigo 164 que expõe a competência exclusiva da União, um dos entes federativos, para emitir moeda, sendo que esta função é exercida pelo Banco Central, um órgão principalmente executório.

Por fim, especificamente para atender aos questionamentos gerados pelas Moedas Virtuais, é apresentado e segue em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.303 de 2015, o qual objetiva incluir tais moedas, bem como, o programa de milhagem aérea, na definição de arranjos de pagamento, designando ao Banco Central o ônus de supervisioná-los.

O maior avanço referente à legislação pertinente às Moedas Virtuais, também segue em apreço, contudo, no Senado Federal, trata-se do Projeto de Lei 3.825 de 2019, que busca disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. A propósito, preconiza a regulamentação do mercado de Moedas Virtuais no Brasil, mediante a definição de conceitos, diretrizes, sistema de licenciamento de *Exchanges* (que serão avaliadas posteriormente), supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM, medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas, além de visar a aplicação de penalidades à gestão fraudulenta ou temerária de *Exchanges* de Moedas Virtuais.

2.2 Órgãos

Perante a apresentação das Leis que compõem o ordenamento jurídico que, de certa forma, influenciam e estão diretamente relacionadas ao uso das Moedas Virtuais, cabe analisar a materialização das hipóteses normativas por meio dos Órgãos que as executam e integram a estrutura financeira nacional.

Para auxiliar na exposição do porquê de se chamarem Órgãos Públicos, destaca-se o brilhante trabalho desenvolvido por Otto Friedrich von Gierke (1841-1921) que, para criar a teoria da Imputação Volitiva, comparou o Estado ao corpo

humano. Segundo ele, cada repartição estatal funciona como uma parte do corpo, como um dos órgãos humanos, daí a origem do nome “órgão” público. A personalidade, no corpo, assim como no Estado, é um atributo do todo, não das partes. Por isso, os órgãos públicos não são pessoas, mas partes integrantes da pessoa estatal (MAZZA, 2018).

Como no corpo humano as funções são divididas de modo capaz a harmonizar a atuação conjunta das diferentes partes, com órgãos superiores responsáveis por comandar, e outros encarregados de executar as ordens, o Estado também possui uma distribuição hierárquica, razão pela qual alguns exercem funções superiores de direção enquanto outros atuam simplesmente executando os comandos que lhes são determinados e todos são importantes para o funcionamento do Estado.

Com referência aos Órgãos Públicos, pode-se então, traçar a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, em razão da desconcentração da Administração Pública, que proporciona a distribuição de competências entre órgãos dentro da mesma pessoa jurídica.

O Conselho Monetário Nacional, tido como a autoridade máxima do Sistema Financeiro Nacional, composto pelo Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Orçamento e o Presidente do Banco Central, trata-se de um órgão criado com a finalidade de promover o progresso econômico e social do país, através da formulação política da moeda, bem como do crédito (ROQUE, 2012).

Outro órgão que notoriamente é responsável pelo desenvolvimento da estrutura econômica nacional, o Banco Central do Brasil, criado e regulamentado através da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia que possui o objetivo de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional e manter o sistema financeiro estável.

Atuante e presente quando trata-se de fluxo de investimento, entra em cena a Comissão de Valores Mobiliários, popularmente conhecida como CVM, instituída pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que também dispõe sobre o

mercado de valores mobiliários, representa mais uma entidade autárquica criada com o objetivo de regularizar o eficaz funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Neste cerne, a estrutura do Sistema Financeiro Nacional é dividida em Subsistema de Supervisão e Subsistema Operativo, conforme consta a seguir no Quadro 01.

ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	
Subsistema de Supervisão	Subsistema Operativo
Sistema normativo formado por instituições que estipulam as regras de funcionamento. Tem como função estabelecer os parâmetros para a intermediação financeira e fiscalizar as instituições operativas, composto por:	Sistema de intermediação, sua função é operacionalizar a transferência de recursos entre os poupadores e os tomadores, a partir dos parâmetros definidos pelo subsistema de supervisão, sendo composto por:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conselho Monetário Nacional; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Instituições Financeiras Bancárias ou Monetárias;
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Banco Central do Brasil; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Instituições Financeiras não Bancárias ou não Monetárias;
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comissão de Valores Imobiliários; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Superintendência de Seguros Privados; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Agentes especiais;
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Secretaria de Previdência Complementar; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Intermediários Financeiros ou Auxiliares.

QUADRO 01 – Estrutura do Sistema Financeiro Nacional
Fonte: (ROQUE, 2012)

Perante o exposto, ciente de que cada órgão apresentado e todos os demais são imprescindíveis para a economia nacional e exercem, de alguma maneira, influência sob as Moedas Virtuais, no próximo tópico será tratado das suas atribuições e competências.

2.3 Competências

Em atendimento ao princípio da legalidade, os limites das atribuições de cada Órgão Público parte da disposição legal. Tradicionalmente, o conceito de competência está diretamente relacionado a ser medida de jurisdição, isto é, delimitação, no sentido de ser porção de jurisdição delegada a um certo órgão.

Tendo em vista o fato de a competência no âmbito do poder público decorrer da lei, ao inverso do entendido por legal nos outros campos sociais e

demais ramos do Direito, que é tratado como ilegal somente aquilo defeso em lei, permitindo-se tudo que ela não menciona, a Administração Pública somente pode agir conforme o outorgado anteriormente pela legislação vigente (DI PIETRO, 2018). Os seus atos podem ser divididos em vinculados e discricionários. Nos vinculados há pouca liberdade para agir, enquanto nos discricionários existe uma certa margem de escolha, conforme oportunidade e conveniência, para optar por uma dentre as soluções possíveis, em que pese, todas devem ser válidas perante a lei.

Para idealizar e projetar a destinação do encargo de, primeiramente, regulamentar e em sequência, de modo contínuo, fiscalizar a realização de negócios baseados em Moedas Virtuais, cumpre microfilmarmos as principais atribuições em particular dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional, aos quais se devem o protagonismo por organizar o funcionamento deste sistema, conforme demonstrado pelo Quadro 02 que encerra as disposições referentes às competências.

AUTORIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL			
Autoridades Monetárias		Autoridades de Apoio.	
As Autoridades Monetárias são entidades responsáveis tanto pela normatização quanto pela execução das operações referentes à emissão de moeda. As principais Autoridades Monetárias no Brasil são:		As Autoridades de Apoio são instituições que podem atuar tanto como instituições financeiras normais, auxiliando na execução da política monetária, como na normatização de um setor específico – como por exemplo a Comissão de Valores Mobiliários. As principais Autoridades de apoio no Brasil são:	
CMN – Conselho Monetário Nacional:	BACEN – Banco Central do Brasil:	CVM – Comissão de Valores Mobiliários:	BB – Banco do Brasil:
<ul style="list-style-type: none"> • Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; 	<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional e a solidez do SFN; 	<ul style="list-style-type: none"> • Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações; 	<ul style="list-style-type: none"> • Principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal;
<ul style="list-style-type: none"> • Regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Executar a política monetária mediante utilização de títulos do Tesouro Nacional; 	<ul style="list-style-type: none"> • A observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo CMN; 	<ul style="list-style-type: none"> • Receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais;
<ul style="list-style-type: none"> • Proporcionar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; 	<ul style="list-style-type: none"> • Controlar as operações de crédito das instituições que compõem o SFN; 	<ul style="list-style-type: none"> • O funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão; 	<ul style="list-style-type: none"> • Financiar as atividades industriais e rurais;
<ul style="list-style-type: none"> • Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; 	<ul style="list-style-type: none"> • Conceder autorização para o funcionamento das instituições financeiras; 	<ul style="list-style-type: none"> • A observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; 	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar, operações de compra e venda de moeda estrangeira;

QUADRO 02 – Autoridades do Sistema Financeiro Nacional
Fonte: (ROQUE, 2012)

2.4 Regulamentação, controle e fiscalização

Conforme narrado em linhas pretéritas e indispensável para o tópico que se inicia, excelso Projeto de Lei do Senado Federal caminha para a aprovação, sob a proposta de regulamentar do mercado de Moedas Virtuais no país. Oportuno citar novamente o PL 3.825 de 2019, por abarcar um tema pertinente e expressivo para o cenário econômico atual, tratando sobre as medidas necessárias no que se refere a controle e fiscalização deste fenômeno.

O Banco Central do Brasil, adota uma posição de preocupação em relação a este tipo de investimento e estabelece uma crítica a relacionada ao perigo da adoção de Criptomoedas antes da devida regulamentação e fiscalização por parte de autoridades competentes. Ele se pronuncia aduzindo que as chamadas Moedas Virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária como é o caso das moedas fiduciárias (CANTAI JÚNIOR, 2019).

Em outros termos, a maioria dessas moedas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias.

É importante destacar que, as Moedas Virtuais ainda não possuem previsão legal de conversão para a outras espécies de crédito, visto que há necessidade expressa de credibilidade e confiança perante estas, por parte dos agentes de mercado. Ressalta-se que, até o momento, não se contempla nenhum mecanismo do Estado que regularize e garanta o valor em moeda oficial, bem como estabeleça os limites de sua aplicabilidade (CANTAI JÚNIOR, 2019).

Considerando a troca, por hora conflitante, tal como a ausência de uma percepção clara de sua fidedignidade, as moedas virtuais podem sofrer com a constante variação de seu valor no mercado, afetando significativamente na sua posição no âmbito financeiro.

Destarte, a implementação de Moedas Virtuais ainda traz consigo insegurança jurídica à sociedade, por se tratar de uma questão embrionária no cenário atual. Aduz-se que ante as inovações é de extrema importância que haja uma preocupação para com os indivíduos no geral. Dessa forma, a ausência de atribuição de competência a um órgão para regulamentar e fiscalizar, pode ser um escopo para o aumento da criminalidade virtual.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já externou preocupação com riscos de lavagem de dinheiro, cujas quais podem estar presentes em negócios realizados por meio de criptomoedas. Há um receio de que as moedas virtuais existam em um contexto de crimes econômicos, sobretudo evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não se tratando de discussão teórica, mas sim de questões pertinentes em um cenário amplo (CANTAI JÚNIOR, 2019).

Relevante destacar que as discussões relativas às Moedas Virtuais foram impulsionadas no ano de 2015, por meio do Projeto de Lei 2.303, o qual visa a inserção das Moedas Virtuais no quadro dos arranjos de pagamento, em uma ilustre tentativa de dar início ao processo de regulamentação deste tipo de fluxo de investimento.

De modo mais impactante e abrangente o Projeto de Lei 3.825 de 2019, traça objetivamente as medidas necessárias a serem tomadas, incluindo em sua justificativa dentre outros tópicos o fato de que atualmente, em regra, os Criptoativos não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer na prática da *Initial Coin Offering* – ICO, que significa Oferta Inicial de Moedas.

A repercussão das tratativas a respeito de suas peculiaridades, inicialmente, pode contribuir para uma posição de destaque às Moedas Virtuais, todavia, há a possibilidade de a familiarização do investidor gradativamente gerar o desinteresse nessa aplicação, equiparando-se aos demais investimentos.

Conforme paralelo que será exposto a seguir, é de se imaginar que, após a regulamentação, permanecerão neste nicho os que realmente possuem um perfil menos conservador, como é o caso daqueles que descontes com a renda fixa de Fundos Mobiliários, rentabilidade pré-fixada do CDI ou do Tesouro Direto, migram para a renda variável e se aventuram com Ações e Commodities.

2.5 Moedas Virtuais x Fluxos de Investimentos.

Após ampla exposição do cerne referente ao atual cenário legal, os órgãos que compõem a estrutura financeira nacional, bem como, suas respectivas atribuições e competências, explanando a qual cabe controlar, regulamentar e fiscalizar, neste tópico, traça-se um comparativo entre os Criptoativos e os demais fluxos de investimento.

Os tipos de investimentos mais conhecidos são: Tesouro Direto, uma renda fixa atrelada à economia nacional; CDB – Certificado de Depósito Bancário, LCI – Letras de Crédito Imobiliário e LCA – Letra de Crédito do Agronegócio; Ações de Empresas; e Fundos de Investimentos, que agrupam investimentos diversificados, sendo controlado por um gestor do fundo e os investidores pagam por quotas de participação.

Em contrapartida à noção clássica de investimento, os Criptoativos surgem como uma espécie mais atrativa e simplificada para os investidores, livre de custos, taxas de negociação, inclusive, de corretagem pelas suas transações. Diante disso, diversos investidores encontram nos Criptoativos a possibilidade de aplicar capital, utilizando-os com o objetivo de acumular ganhos dada a sua volatilidade e, para alguns, sua falta de segurança não se trata de um obstáculo e não recuam diante da possibilidade perder tão fácil quanto se ganha (TEIXEIRA, 2019).

Conforme exposto nos demais tópicos do presente capítulo, os fluxos de investimento se sujeitam ao controle e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, até o momento, esta não possui o aparato legal suficiente para lidar com as Moedas Virtuais.

Em uma linha histórica, o advento da internet, instrumento ao qual praticamente todas as instituições aderiram, criando páginas que oferecem os mais variados serviços à sociedade, tem sido considerado alavanca de mudança e desenvolvimento das relações humanas (LORENZETTI, 2004).

Uma vez que a característica inovadora dessa nova era consiste no fato de o elemento material passar a existir independentemente de um determinado suporte físico ao qual deva aderir, a economia vem sofrendo os reflexos dessas transformações, o que impõe enormes desafios aos juristas e legisladores. No âmbito do comércio eletrônico, por exemplo, surgiram bens cujo valor não está mais apoiado na tangibilidade, mas que passa a ser dimensionado em razão de uma utilidade, vantagem ou benefício (LORENZETTI, 2004).

Desta feita, entra em foco a atuação do poder legislativo que, em sua função típica de legislar, pode propor a criação de uma lei capaz de atribuir limitações, competências e sanções para demarcar a atividade fundada na movimentação de moedas virtuais.

Contribuir para a solução desta problemática, é o que se propõe com o Projeto de Lei 3.815 de 2019 que dispõe sobre a possibilidade de disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. O projeto supracitado, pretende trazer mais segurança para as denominadas *Exchanges*, que são plataformas que fazem a intermediação, como uma espécie de corretora, na compra e venda de moedas virtuais.

As *Exchanges* costumam cobrar uma comissão por cada transação, são taxas pelo serviço prestado e varia de uma para a outra. Nos métodos de pagamento, que é a forma de efetuar a compra do Criptoativo, destacam-se o uso de cartão de crédito, a transferência bancária, o pagamento via aplicativo Paypal ou também através de moedas fiduciárias (dólar, real ,euro, libra).

As transações criam um volume, também chamado de liquidez, isto é, quanto mais pessoas comprando e vendendo, maior a liquidez do investimento. E

quanto maior o volume transacionado maior o reconhecimento da Exchange no mercado.

Vale ressaltar que, após você efetuar a operação de compra ou venda e de moedas virtuais, o recomendado é guarda-las em uma carteira virtual, que se assemelha com um HD externo ou um pen drive. A *Exchange* é indicada apenas para compra e venda de Criptoativos e não para o armazenamento deles, tendo em vista que podem ocorrer fraudes ou ataques ao seu banco de dados.

Além disso, inequívoca a ocorrência regular desta espécie de consumo, logo, permite-se a equiparação do comprador de moedas virtuais à um consumidor que paga por um bem ou serviço, sendo devida a este, a proteção e os direitos que estão presentes no Código de Defesa do Consumidor. Através da regulamentação, por meio do Projeto de Lei 3.825 de 2019, será possível ajuizar demandas, provocando a jurisdição para assegurar a tutela do bem jurídico violado, como o patrimônio ou propriedade privada.

CAPÍTULO III – (IN) REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL E O FLUXO DE MOEDAS VIRTUAIS

O presente capítulo tem o escopo de mensurar as mudanças causadas pelas Moedas Virtuais, principalmente no que se refere ao estudo específico da ordem tributária e executória. Destaca-se a necessidade de expor as peculiaridades de cada um dos institutos citados acima, em razão da possibilidade de suas aplicações às moedas. Por fim, traça uma projeção dos projetos legislativos em trâmite, que visam preencher as lacunas deixadas pelas Moedas Virtuais, bem como apresentando uma proposta de intervenção para incrementar a discussão deste tema.

3.1 Os efeitos tributários

Por conta da transfiguração ocorrida em áreas singulares, as Moedas Virtuais trazem consigo diversos questionamentos e neste tópico será tratado especificamente no que concerne à sua tributação, com vistas a analisar a possibilidade de se tributar a mercantilização de tais moedas, quer seja a compra e venda, quer na participação como corretora que interfere nesta relação. De antemão, encontra-se a necessidade de explicar como funciona o Direito tributário, tendo em vista que este possui algumas peculiaridades que se destoam dos demais ramos do Direito.

O Direito tributário nasce da necessidade de o Estado captar recursos financeiros dos cidadãos como forma de retribuição aos serviços a eles prestados, uma sistemática já presente em alguns modelos de sociedade mais antigos, como

no feudalismo a título de exemplo. A cobrança de tributos representa, de modo claro e evidente a principal fonte das receitas públicas, cujas quais são voltadas a atingir os objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal. A partir de tal, surge a necessidade de positivar no direito, uma figura responsável por estabelecer um conjunto de regras, o que se dá através do Direito Tributário.

À luz da concepção de Rubens Gomes de Sousa, citado por Sabbag (2019), o Direito Tributário é “o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que tange à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos”. Com efeito, conclui-se, em outras palavras que, o Direito Tributário é entendimento como o conjunto de normas que regula o comportamento das pessoas de levar dinheiro aos cofres públicos.

Surge, portanto, uma obrigação tributária, reunindo elementos como as partes, a prestação e o vínculo jurídico existente. Destacando como partes, o contribuinte e na contramão o ente público estatal. A prestação configura-se na obrigação de fazer ou não fazer, validando, assim, um cunho instrumental a relação estabelecida. Por fim, o vínculo jurídico denota o liame obrigacional existente, fundantes por meio dos tributos designados pelo ente estatal ao contribuinte da receita. Há através de tal, uma ligação com a invasão patrimonial, visto que o Estado, com o intuito de obter a satisfação dos impostos, avança em direção ao patrimônio, de maneira compulsória (SABBAG, 2019).

Embora exista, na atualidade, uma série de doutrinadores focados em apresentar a definição mais específica possível acerca do instituto do tributo, para uma conceituação mais completa, busca-se arrimo justamente no Código Tributário Nacional, que na redação de seu art. 3º, aduz que o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, devendo ser em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, não constituindo sanção de ato ilícito, preconiza a sua instituição por lei e a cobrança é vinculada a atividade administrativa.

O tributo possui cunho obrigacional referente a ligação existente entre particulares e Estado, podendo decorrer apenas da lei, ou seja, uma obrigação ex

lege, principalmente porque o Direito Tributário é regido por alguns princípios, destacando-se o da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade.

Os três princípios citados se correlacionam, ao passo que o princípio da legalidade fundamenta o exposto em linhas retro, pois, presente no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, trata-se da vedação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituir ou majorar um tributo sem prévia autorização legal. Neste toar, o princípio da irretroatividade estipula que se a lei criadora do tributo não estiver em vigor, não poderá ocorrer o fato gerador do tributo. Por fim, a anterioridade tributária diz respeito a cobrança de tributo, que está vinculada a cada exercício financeiro, trata-se da anterioridade da lei instituidora ou majorada do tributo em relação ao exercício financeiro da cobrança (HARADA,2017).

Um conceito basilar do Direito Tributário é a hipótese de incidência tributária, que representa o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídico tributária. Caracteriza-se pela abstração, que se opõe à concretude fática, definindo-se pela escolha feita pelo legislador de fatos quaisquer do mundo fenomênico, propensos a ensejar o nascimento do episódio jurídico-tributário (SABBAG,2019).

Por conseguinte, quando essa hipótese de incidência descrita em lei, ocorre no plano concreto, enseja o nascimento da obrigação tributária, o que é chamado de fato gerador. O Código Tributário Nacional faz menção, em seu artigo 4º, quanto a natureza jurídica do tributo, uma vez que essa é determinada por seu fato gerador, de modo que não importa a denominação ou outras características secundárias, assim como a destinação.

Aduzido como nascem os tributos, imperioso traçar uma diferenciação entre os seus tipos, os quais podem ser classificados em vinculados a uma atuação estatal e os não vinculados. Exemplificando, pode-se citar as taxas e contribuições como vinculadas e os impostos como não vinculados (CASSONE, 2018).

Quanto às espécies de tributos, predomina na doutrina e, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, a Teoria *Pentapartite*, a qual apresenta e defende que o

tributo se divide em cinco espécies, sendo eles: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e contribuições sociais. Segue o quadro abaixo para melhor visualização das espécies tributárias existentes no Brasil.

De acordo com Sabbag (2018), as espécies tributárias são: Impostos previsto no artigo 16 CTN, um tributo não vinculado, podem ser ordinários, residuais e extraordinários, previsão constitucional no artigo 145, I; Taxas, figuras amplas, vinculadas a atuação estatal, podem ser criadas no exercício do Poder de Polícia ou por serviço público, específico e divisível ou efetivo e potencial, previsão constitucional artigo 145, II; Contribuições de Melhoria, artigo 81 CTN, decorre da valorização do imóvel, obra pública, previsão constitucional 145, III; Empréstimos compulsórios, competência exclusiva da União, lei complementar, art. 15 CTN, previsão constitucional, art. 148, I e II; Contribuições sociais, previsão constitucional art. 149.

Diante das espécies de tributos, é corolário que a única modalidade que pode incidir, até o momento, sobre as Moedas Virtuais, são os Impostos. Por não serem vinculados e em decorrência de atos cotidianos, principalmente na aquisição ou movimentação de bens e serviços, é mais fácil de ser visualizado no neste âmbito tecnológico.

Contudo, por conta da falta de regulamentação e perante o aqui exposto neste tópico, principalmente no que se refere ao princípio da legalidade, que veda a existência de um tributo sem lei anterior que o defina, entrando também na definição trazida à baila a respeito do que é entendido como hipótese de incidência, bem como o seu respectivo fato gerador, surge a dificuldade de se tributar as Moedas Virtuais puramente em sua essência.

Com base no apresentado nos capítulos anteriores deste escrito dissertativo, sabendo que as Moedas Virtuais são bens móveis negociados e presentes unicamente na internet, pela rede mundial de computadores, válido analisar a possibilidade, sob uma perspectiva tributaria, de a sua propriedade ser

apresentada na declaração do imposto incidente sob a renda, ao qual compete taxar o patrimônio do indivíduo, com base nos dados dos bens declarados.

O imposto de renda trata-se de uma figura competente à União, sujeitando ao princípio da anterioridade. É considerado o mais importante imposto federal, subdividido em: imposto de renda de pessoas físicas (IRPF), imposto de renda de pessoas jurídicas (IRPJ) e imposto de renda retido na fonte (IRRF) (HARADA, 2017).

A sua declaração é feita através do preenchimento de um questionário, geralmente com o intermédio de um contador, pela demanda de um certo conhecimento técnico específico. Dentre os seus componentes temos a ficha de bens e direitos, sendo considerada uma das mais importantes da declaração do Imposto de Renda. Nela deve ser registrado todo o patrimônio do contribuinte, indicando espécie, quantidade e valor. Neste espeque, tratando as Moedas Virtuais como um bem pertencente ao contribuinte, em um primeiro momento, poder-se-ia cogitar que deveriam constar na declaração, no entanto, para tributar-se algo existem alguns requisitos que devem ser observados (PAULSEN, 2017).

Até o momento, a saída encontrada foi expandir a visão e defini-las como ativos financeiros, para que pelo menos possam ser inseridas na declaração do imposto de renda. Ademais, esse posicionamento não é pacífico, existindo confrontantes há possibilidade da referida equiparação. Pode-se destacar nesta questão, a polarização existente entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Receita Federal, eis que a primeira, responsável por regular e fiscalizar ativos financeiros, ainda não permite o enquadramento das Moedas Virtuais no imposto de renda pela falta de regulamentação, enquanto a segunda estimula a declaração, o que é plenamente compreensível, posto que este órgão é responsável pela arrecadação de receita.

Vale destacar, todavia, que o ganho de capital não é renda, na medida em que não decorre de um fluxo periódico que seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por isso, entendemos que o ganho de capital é

enquadrado como um provento, isto é, um acréscimo patrimonial não compreendido no conceito estrito de renda (XAVIER, 2015).

Espera-se do Poder Legislativo, na sua função típica, dispositivos legais que abordem a regulamentação das Moedas Virtuais, estipulando o tributo devido, o patamar da alíquota em índice percentual e o órgão competente para tratar de sua tributação, bem como sedimentar a questão da sua presença na declaração do Imposto de Renda.

3.2 Os efeitos executórios

Tendo em vista o analisado em relação à tributação das moedas virtuais, não obstante, no campo do Direito Civil, imperioso destacar suas peculiaridades quanto às hipóteses e possibilidade de execução destes ativos, tanto em caráter antecedente para garantir a satisfação do crédito, como é o caso de medidas cautelares, quanto no pleno exercício do direito, fundado em títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O Processo de Execução tem início a partir da não satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível prevista no título executivo ou ainda, parte de um título executivo extrajudicial que traduz uma obrigação e permite, assim, a propositura do processo de execução, conforme disposto nos artigos 784 e 786 do Código de Processo Civil.

A execução busca de forma ampla, satisfazer o crédito do exequente, entretanto essa deve respeitar o executado, para isso a legislação traz à tona o princípio da menor onerosidade, isto é, quando por diversos meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, de modo que trata a redação do art.805.

Os títulos executivos originam da vontade, extrajudicial, das partes, desde que observados os requisitos legais. Vale destacar que para considerar um título executivo faz-se necessário o consentimento de todos os interessados, tal qual exige-se a assinatura do devedor e duas testemunhas na confissão de dívida.

No âmbito tratado, é válido trazer à discussão a tutela de urgência no processo de execução, sendo imprescindível conduzir o julgador à conclusão de que há um perigo de dano real ou perecimento do direito cujo qual visa o amparo jurisdicional.

Distingue-se a antecipação de tutela e cautelar através da finalidade, a cautelar busca resguardar o pedido principal, assumindo um caráter conservativo, já a antecipação de tutela, prenuncia, desde já, os efeitos de uma futura decisão de mérito, sendo assim, tem essência satisfativa.

Em regra, pode o exequente juntar na inicial bens do executado que possam ser penhorados, inclusive, talvez possam ser Moedas Virtuais, salvo se o réu indicar outrem e forem aceitos pelo magistrado, diante da demonstração de que a constrição de tais será menos onerosa e não acarretará prejuízos ao exequente.

Há ainda, a possibilidade de ser requerida a penhora online de bens do executado, a qual representa a inovação no campo jurídico, onde o juiz determinará a realização de consulta dos ativos financeiros no sistema BACENJUD, buscando em diversas instituições por meio do CPF ou CNPJ. Entretanto a consumação da penhora se dará apenas após a intimação do executado, devendo esse provar, no prazo de 05 (cinco) dias, a impenhorabilidade das quantias ou que ainda remanesce indisponibilidade de ativos financeiros.

É válida a discussão quanto a penhorabilidade como regra, e a impenhorabilidade como exceção, ainda que o sistema brasileiro possua diversas impenhorabilidades, tal qual traz a redação do art. 833. A exemplo pode-se citar que o Código de Processo Civil de 2015 quebrou o paradigma de impenhorabilidade de salários, permitindo a penhora salarial.

Nas sociedades modernas, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas de autotutela, como por exemplo a legítima defesa da posse, o Estado é o único autorizado a solucionar os conflitos de interesses entre seus indivíduos, substituindo-se às partes para dar uma solução para o litígio de forma imparcial (GONÇALVES, 2017).

O Século XXI trouxe diversas inovações ao mundo, ressignificando uma infinidade de fatores que outrora não possuíam tamanha abrangência. Uma das revoluções presenciadas foi o poder de compra por meio da internet fazendo, assim, surgir e ganhar amplitude no mercado, as Moedas Digitais ou Criptomoedas.

Sob a ótica do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016), a penhora é ato essencial do processo de execução por quantia, sem a qual ela não pode alcançar o resultado almejado. Ainda, a que recair sobre bens constituirá ato preparatório da expropriação, afetando-os para futura avaliação e alienação forçada.

Como citado anteriormente, as Criptomoedas, na última década ganharam maior visibilidade, colocando em discussão a perspectiva de penhora no processo executivo brasileiro. Entretanto, o ritmo assumido por inovações financeiras, dificilmente é acompanhado, deixando lacunas na lei. Logo, no processo executório, ao Estado é passível de intervir nos bens do executado para solver o pagamento do débito outrora adquirido. Efetivando assim, o resultado que seria obtido caso não tivesse ocorrido a inadimplência.

Destaca-se que podem ser objeto de penhora todos os bens do devedor, sejam eles móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor patrimonial. Onde, na classe de bens incorpóreos, é viável compreender a inserção das Criptomoedas, por meio de interpretação da lei. De modo que, como não há a presença das moedas digitais no rol do art.833 do CPC, não se exclui a possibilidade de penhora das mesmas.

É importante consignar que Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscila Menezes da Silva (2018) defendem que a penhora de Criptomoedas custodiadas por corretoras deveria ser interpretada analogamente à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, aplicando-se o artigo 854 do Código de Processo Civil, isto é, dispensando-se a necessidade de prova da existência de vínculo entre o executado e as corretoras.

Tal tese, contudo, ainda não é aceita em alguns tribunais pátrios, de modo que é recomendável que o exequente instrua o pedido de penhora com

indícios da titularidade desses ativos pelo executado, os quais podem ser obtidos, por exemplo, por meio de informações obtidas de redes sociais (ALVES; SILVA, 2018).

A inexistência de uma entidade central reguladora não é empecilho para o ato, visto que bens móveis de alto valor, como joias ou eletrodomésticos também não possuem registro em um órgão central, mas são incontestavelmente penhoráveis. Assim como, a ausência de legislação não é óbice para a penhora das Moedas Virtuais, em razão disso, os empecilhos enfrentados dizem respeito a segurança e à alta volatilidade que atinge sua cotação, o que faz com que o seu valor oscile drasticamente.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Juiz aplicar os princípios da cooperação, da utilidade e da efetividade da execução, efetuando todos os atos necessários e úteis à satisfação do credor, uma vez que a legislação processual já oferece as ferramentas necessárias para a penhora de Moedas Virtuais.

A tarefa do Poder Judiciário seria facilitada com a aprovação de leis, como as que serão tratadas posteriormente neste capítulo, e de uma entidade reguladora das corretoras.

3.3 Consequências jurídicas da sua inserção no Mercado Financeiro brasileiro

Para tratar das consequências jurídicas, foi necessário, em um primeiro momento, explorar a respeito das Moedas Virtuais, o seu conceito e funcionamento; o cenário social que propiciou sua criação; alterações nas relações econômicas; o desenvolvimento da tecnologia; o impacto da globalização e os efeitos causados pelo seu uso. Do mesmo modo, fora estudado no que tange ao Sistema Financeiro Nacional, os órgãos componentes; cada competência e a função desempenhada; a legislação correlata e as alterações que passou para chegar ao que vislumbramos atualmente. De fato, houve uma quebra de paradigma econômico.

Incontestavelmente, o avanço da tecnologia trouxe muitas benesses para a humanidade, mas, infelizmente, a palavra-chave que define (e resume) a principal

consequência da inserção destas Moedas Digitais no Mercado Financeiro brasileiro é a Insegurança Jurídica.

Neste arrimo, cumpre salientar que o homem necessita da segurança jurídica para se conduzir, bem como para projetar a sua vida de maneira autônoma e responsável. Por este motivo, os elementos constitutivos do Estado de Direito são considerados os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança (CANOTILHO, 2000).

Conforme aduzido por Augusto César Rocha Ventura (2012), no que tange ao princípio da segurança jurídica, que conduz e proporciona diretriz para o sistema jurídico, importa destacar o quão difícil é encontrar alinhamento doutrinário quanto a seu fundamento, conceituação e alcance, dada a sua magnitude.

Neste sentido, além de ser de suma importância para delimitar a conduta esperada do homem médio, a segurança jurídica pode ser enxergada como um sentimento, uma atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança, isto é, essa segurança gera nas pessoas a sensação de proteção (REALE, 1994).

Corroborando o supramencionado, a falta de proteção é o que aterroriza as pessoas e o Estado face à tentativa de regulamentar o uso das Moedas Virtuais, sendo justamente, o impasse mais debatido nas sessões e reuniões em que se discute o caminhar da legislação para abarcar esse fenômeno, eis que ainda não são capazes de assegurar convictamente, que os dados pessoais e o capital do adquirente ou do vendedor estarão protegidos, caso optem pela utilização da compra e venda de tais moedas.

Outro ponto negativo refere-se à ligação da moeda ao mercado ilícito, por não ser rastreável, não ficam os rastros das transações. Muitos defensores da moeda reconhecem a sua relação, mas, assim como as moedas fidejussórias, as virtuais também podem ser usadas para inúmeros propósitos (ULRICH, 2014).

Imperioso ovacionar o trabalho de entidades que se destinam a combater as irregularidades deste setor, inibindo as ocorrências de fraudes e golpes virtuais,

além de transmitir informações para o público alvo. Destaca-se, então, a Associação Brasileira de Criptoativos e *Blockchain* – ABCB, a primeira associação brasileira a tratar deste tema, defendendo a concorrência e a inovação.

Mesmo cientes da dificuldade para regularizar, deve-se cogitar o uso das Moedas Virtuais, visando seus benefícios, pois, o mal deve ser combatido e não o bem impedido. A luta contra a impunidade deve partir do cidadão em particular e ser impulsionada pelo Estado. Tentar regulamentar através da normatização é o primeiro passo para alcançar a segurança jurídica, pois, em níveis gerais, os impactos da chegada das Moedas Virtuais ao mercado de capitais, atingiram até mesmo aqueles que nunca sequer ouviram a respeito de sua existência.

3.4 Projeção no Legislativo da regulamentação

Este tópico trata do panorama legislativo no que se refere às medidas que estão sendo tomadas para enfrentar a problemática causada pelas Moedas Virtuais, pois, como visto, são vários os efeitos e em diversos ramos da sociedade. Basicamente, é fundamental a existência de uma lei para materializar as respostas aos anseios sociais, neste diapasão, o principal motivo de se traçar uma projeção e não uma análise de leis existentes, é a dificuldade de a legislação acompanhar o dinamismo social.

O plano legal do mercado financeiro brasileiro, o qual não envolve as Moedas Virtuais, com os ordenamentos já existentes, fora analisado em linhas alhures por este escrito acadêmico, neste momento, cumpre desenvolver um estudo dos projetos legais em andamento e ainda, discorrer uma proposta para incrementar a questão, com base no que falta nos projetos a seguir expostos.

Dentre as atuações legislativas, foi apresentado e segue em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.303 de 2015, proposto pelo deputado federal Áureo Ribeiro, sob a forma de tramitação com proposição à apreciação conclusiva pelas comissões e regime ordinário de tramitação. Este projeto objetiva incluir as Moedas Virtuais, bem como, o programa de milhagem aérea, na definição

de arranjos de pagamento, designando ao Banco Central o ônus de supervisioná-los, alterando o texto das Leis nº 12.865, de 2013 e 9.613, de 1988.

Ademais, consta como atual situação do projeto, a designação da realização de uma Comissão Especial para que seja proferido o parecer do relator, neste momento, aos oito dias de junho de 2020, encontra-se aguardando o parecer.

Destacando-se as duas últimas movimentações do projeto, tem-se a penúltima atuação legislativa em quatro de dezembro de 2019, denominada de Comissão Especial – Comissão Especial sobre Moedas Virtuais, na qual se aprovou o requerimento de número 38/2019, do senhor deputado federal Áureo Ribeiro, que requer a realização de Audiência Pública para discutir os indícios de pirâmide financeira em operações de uma empresa, contando com a presença do Representante do Ministério Público Federal; Representante da Unidade de Inteligência Financeira - UIF, antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Representante da Polícia Federal; Representante da empresa em questão; e Representante da Associação Brasileira de Criptomoedas e *Blockchain* - ABCB.

Logo depois, em seis de dezembro de 2019, a última alteração é a apresentação de requerimento para, nos termos regimentais, aditar o requerimento nº 40/2019, a fim de incluir novos convidados na audiência pública destinada a debater os Impactos e Desafios da Ausência de Regulação do Mercado de Criptoativos no Brasil, convida a senhora Joana Carolina Oliveira Zwaig, Presidente da Associação de Clientes Ideal - ASSIC; e o senhor Juliano Botega, Presidente da Associação dos Consumidores prejudicados pela Unick Forex.

Outra medida, ainda recente, com vistas à aprimorar a discussão do tema, fora apresentado o Projeto de Lei 3.825 de 2019, do senador Flávio Arns, em trâmite desta vez no Senado Federal, que traça objetivamente as medidas necessárias a serem tomadas, para disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação, pode-se dizer que, até esse instante, é o maior avanço referente à idealização de uma legislação pertinente às Moedas Virtuais.

Com esse projeto, propõe a regulamentação do mercado de Criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de *Exchanges*; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de *Exchanges* de Criptoativos.

Sendo estes os dois Projetos de Lei referentes à normatização de Moedas Virtuais, ambos em trâmite para análise, condecorável reconhecer que qualquer atuação em direção ao progresso, respeitando os preceitos e ditames cabíveis, é de suma importância. Contudo, ainda há muito que se fazer, eis que a utilização destas moedas aumenta paulatinamente e a demanda agressivamente se acumula.

Outrossim, cabe ressaltar que nenhum deles apresenta resposta para caso específicos, como os abordados referentes à tributação e à execução. Tanto a Câmara dos Deputados, quanto o Senado Federal, devem alinhar-se, ainda mais, com os representantes dos órgãos competentes e os especialistas neste assunto, para, assim, alcançar um resultado satisfatório sobre esta questão, não deixando lacunas para a impunidade e atuação fraudulenta de pessoas e empresas que se munem da destreza para obter vantagem ilicitamente.

Preocupar-se com a legislação é importante, porém, não é a única coisa a se fazer, em razão deste problema ocorrer no plano material, é necessário que o Estado crie e adote políticas públicas voltadas a este nicho, pois, melhor dizendo, tais políticas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado, bem como as atividades privadas para a realização de objetivos sociais relevantes e determinados politicamente (BUCCI, 2002).

A lei servirá como base e fundamento, enquanto a concretização das ações dar-se-ão por meio de políticas públicas com ideais alinhadas ao uso consciente (legal e moral) das Moedas Virtuais, para que, a cada vez mais, estejam mais presentes no nosso cotidiano.

CONCLUSÃO

Em conclusão, cabe apresentar aquilo que se deve destacar de todo o esforço produzido no texto. Considerando que tratamos de uma inovação para o cenário econômico, em um primeiro momento, a dificuldade foi entender o que são e como funcionam as Moedas Virtuais.

Posteriormente, fora analisado toda a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, para que fosse possível mensurar as mudanças causadas, principalmente no que se refere ao estudo específico da ordem tributária e executória.

Destacou a necessidade de expor as peculiaridades de cada um dos institutos citados acima e atrelou a dificuldade de regulamentação à fragilidade do comércio virtual, posto a facilidade de ocorrerem crimes digitais. Com isso, chegou-se à análise do princípio da Insegurança Jurídica, em razão da falta de regulamentação.

Por fim, na forçosa tentativa de contribuir com a solução para esta problemática, foram expostos os projetos legislativos em trâmite, que visam preencher as lacunas deixadas pelas Moedas Virtuais, bem como projetou-se uma proposta de intervenção para incrementar a discussão deste tema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscila Menezes da. **Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Salvador, v.4, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 4.320 de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

BRASIL. **Lei 4728 de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 6385 de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2303 de 08 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso: 06 de fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PL 3825 de 02 de julho de 2019** - Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1575465592506&disposition=inline>. Acesso: 26 de fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CANTAI JÚNIOR, Augustin Montenegro De. **Criptomoedas Como Títulos De**

Crédito E Uma Análise Comparativa Com A Legislação Europeia e As Perspectivas Brasileiras. 09/10/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/as-criptomoedas-como-titulos-de-credito-e-uma-analise-comparativa-com-a-legislacao-europeia-e-as-perspectivas-brasileiras/>. Acessado em: 02 de março de 2020.

CASSONE, Vittório. **Direito tributário.** - 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso De Direito Civil 3:** contratos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial:** Direito de Empresa. 28ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 31ª Edição, revisão atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **O Sistema Financeiro Nacional na República Federativa do Brasil e a atualização monetária.** 23. ago. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/08/23/o-sistema-financeiro-nacional-na-republica-federativa-do-brasil-e-a-atualizacao-monetaria/>. Acesso: 09 de mar. 2020.

FRAGA, Nayara. **País emergente é o foco de corretoras de Criptomoedas.** 2018. Disponível em: <http://twixar.me/vG0T>. Acesso em: 14 out. 2019.

GIBRAN, Sandro Mansur; LIMA, Sandra Mara Maciel; JÚNIOR, Sérgio Itamar Alves; Kosop, Roberto José Covaia. **O Bitcoin e as Criptomoedas:** reflexos jurídicos em um comércio globalizado. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. Acesso em: 14 out. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: volume 1 - teoria geral e processo de conhecimento (1a parte).** 14.ed. São Paulo: Saraiva.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário.** 26. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio Eletrônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo.** 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Ana Paula. **Bitcoin é uma moeda real?** 2018. Disponível em: http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1843/ANA%20PAULA%20PORTO_Trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 out. 2019.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Luciano. **Confira 6 países amigáveis às criptomoedas que você pode levar sua empresa**. 2019. Disponível em: <http://twixar.me/9G0T>. Acesso em: 14 out. 2019.

ROQUE, Sebastião José. **O sistema financeiro nacional estrutura as finanças do Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28363/o-sistema-financeiro-nacional-estrutura-as-financas-do-brasil>. Acesso: 08 mar. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas: Aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VENTURA, Augusto César Rocha. **Cancelamento De Benefício Fiscal-Financeiro À Luz Do Princípio Da Segurança Jurídica - Estudo De Caso**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5777/1/61000800.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2020.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.